



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0280.1/2020

“Dispõe sobre a disponibilização de exames sorológicos, para detecção da Covid-19, aos doadores que contribuírem com os bancos de sangue mantidos por órgão estatal, paraestatal ou por entidade com a qual o Estado de Santa Catarina celebre convênio com esse fim.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Nilso Berlanda, que visa estabelecer que o Poder Executivo disponibilize exames sorológicos para detecção da Covid-19, aos doadores que contribuírem com os bancos de sangue do Estado de Santa Catarina (art. 1º).

Da Justificação do Autor à proposição (fl. 02), transcrevo, o que segue:

[...]

Importante rememorar que inúmeras pessoas necessitam de transfusão de sangue todos os dias, como pacientes com câncer e transplantes em casos mais graves. Entretanto, diante das recomendações atuais de isolamento social, o número de doações tem sido drasticamente reduzido, conforme amplamente noticiado na imprensa.

Portanto, preservar os estoques dos bancos de sangue é uma medida fundamental, mesmo em meio à pandemia.

Nesses contexto, a medida aqui proposta visa incentivar as doações, contribuindo para manutenção do estoque dos bancos de sangue, e também para que a aplicação dos testes sirva de referência ao Estado sobre o número de pessoas contagiadas pelo novo coronavírus, o que contribuirá para adoção de medidas de combate e prevenção à Covid-19.

[...]

É o relatório.



II – VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, sua positivação não está circunscrita à veiculação por meio de lei complementar.

Saliento, ainda, que o Projeto de Lei em tela trata de matéria relativa à saúde, cuja competência para legislar é de responsabilidade da União e dos Estados, concorrentemente, a teor do art. 24, XII, da Constituição Federal, tema que foi repisado na Constituição Estadual, em seu art. 10, XII, senão vejamos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

[...]

(grifo acrescentado)

Por fim, relativamente aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, o Projeto de Lei em questão está apto à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0280.1/2020, tal como determinada à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, no despacho inicial apostado à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator